



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000757/2005-16
Recurso nº. : 148.417
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.505

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

Recurso nº : 148.417
Recorrente : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR

RELATÓRIO

João Miguel Amorim Júnior, ocupação principal médico, qualificado nos autos, representado (mandato fl. 617, vol. iv), interpõe Recurso Voluntário (fls. 1340-1370, vol. vii) em face do Acórdão DRJ/ SPO II nº 13.202, de 30.08.2005 (fls. 1320-1335), mediante o qual foi julgado procedente em parte por desagramento e/ou desqualificação de multa de ofício o lançamento relativo a glosa de despesas médicas, anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

No Auto de Infração, às fls. 4-75, foi apurado o imposto de renda de R\$22.243,79, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75%, 150% e 225%, além dos juros moratórios, totalizando R\$70.649.43, em 29.04.2005.

Segundo o julgamento, as alegações de ordem preliminar e de decadência foram afastadas, a esta porque quanto ao ano-calendário de 1999, o lançamento poderia ser realizado no período de 01.1.2001 a 31.12.2005, e isto ocorreu, posto que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento em 31.06.2005.

Quanto à fundamentação do voto condutor do acórdão, a autoridade julgadora de Primeira instância resume as razões de decidir nos seguintes fatos:

31- (...)No caso em exame, milita contra o contribuinte a utilização de recibos comprovadamente fraudulentosemitidos pelos profissionais Sílvia Mara Garcia e Wagner Antônio de Oliveira, Atos Declaratórios de nº 110/2002 e 14/2003 (fls., todos da DRF/Araçatuba. Por meio destes atos normativos, o Delegado da Receita Federal declara inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos emitidos por estes profissionais no período em questão, haja vista serem ideologicamente falseose, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

32- Ressalte-se que Atos Declaratórios Executivos desta espécie são resultados de ação fiscal específica que visam apurar a regularidade da emissão de recibos, coletando provas e tomando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

como base declaração do próprio profissional emitente, os quais compõem os autos de processo administrativo cujo objeto é Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. Não se trata, portanto, de nenhum ato arbitrário da fiscalização e nem fruto de presunção ilegal, mas sim de ato administrativo revestido de todos os requisitos legais e constitucionais para sua validade, sendo, inclusive, a vista dos autos do processo franqueada não só ao profissional emitente dos recibos, como também a todos os contribuinte alcançados pelo efeito da súmula.

33- Diversos outros fatos apontados pela autoridade lançadora, consubstanciados em provas juntadas aos autos, fazem com que a mera apresentação de recibos não seja suficiente para a comprovação das despesas declaradas, como, por exemplo, emissão sem carimbo do profissional, data do recibo em domingo ou sábado, recibo sem assinatura do emitente, recibo preenchido por duas ou mais pessoas, numeração dos recibos inconsistente com a de outros recibos emitidos pelo mesmo profissional, preenchimento do recibo efetuado pela mesma pessoa que preencheu outros recibos de outros profissionais emitentes, com endereço de consultório distinto, dentre outros.

34- Ressalte-se, como já posto acima, que o ônus probatório é do contribuinte beneficiário da dedução e os recibos de pagamento são apenas uma das formas de comprovação e, diga-se, a mais fraca de todas.

35- Quanto ao requerimento do impugnante de que se comprove a formação médica do autuante, já que este se manifestou sobre as prescrições de fisioterapia, reputo desnecessário, haja vista o próprio auditor já se ter declarado leigo. Entendo, também, que as observações feitas no Termo de Constatação Fiscal não demandam formação específica na área médica e que são frutos de investigação feita pelo auditor em fontes identificadas.

36- Por último, quanto ao pedido de perícia, por força do artigo 16, IV, §1º, do Decreto 70.235/72, entendo-o não formulado, haja vista não terem sido apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço, e a qualificação do profissional de seu perito.

Acerca da multa qualificada, discorreu a autoridade julgadora:

42- No caso em questão, os autos são fartos em provas da utilização dolosa dos recibos médicos, odontológicos e de fisioterapia com o objetivo de dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda. Esta prodigalidade de provas, ressalto, é fruto de metucioso trabalho efetuado pelo auditor fiscal, que não somente resumiu-se na coleta de provas, como também identificou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

contradições e irregularidades as mais diversas presentes nos recibos e nos serviços declarados.

43- São provas incontestas do evidente intuito de fraudar o Fisco: 1) a utilização de recibos inidôneos, assim comprovados por meio de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz; (2) a apresentação de recibos (Sancléia Marlene Pereira Esbizerra) com marcas da emissão anterior, comprovando que um único bloco foi utilizado seqüencialmente para emitir tais recibos (fls.1221); (3) apresentação de recibos de profissionais diferentes, mas preenchidos pela mesma pessoa; (4) recibos de um mesmo profissional emitidos com caligrafias diferentes, em uma relação de nove recibos para cinco caligrafias diferentes, sendo que a razão apontada pelo profissional desta variedade de caligrafias foi provada pelo fiscal como sendo falsa (fl. 56 TVF); (5) recibo da Santa Casa de Andradina, apresentado pelo contribuinte como serviço médico prestado, na verdade tratou-se de doação.

Por último, ressalta que com relação à despesa glosada por falta de previsão legal a multa cabível é de 75%, como foi o caso daquelas feitas em face da nutricionista Marcela Barros Siqueira. Também, não concordou com o agravamento da multa por falta de apresentação dos recibos originais considerando que este fato não altera o lançamento em cujos autos constam cópias originais.

Ainda, houve pronunciamento sobre a impropriedade da alegada inaplicação da Selic para fins de cálculo dos juros moratórios.

O julgado traz a seguinte ementa:

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO – Não é da competência das Delegacias de Julgamento examinar a conduta de Auditores Fiscais da Receita Federal no decorrer da ação fiscal, mas a legalidade do lançamento correspondente.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DESPESAS MÉDICAS - PROVAS ILÍCITAS – LAUDOS MÉDICOS – VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE – Não caracteriza violação à intimidade do contribuinte a intimação dos profissionais emitentes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

recibos para se manifestarem a respeito dos serviços médicos prestados, uma vez ser necessária a comprovação da efetiva prestação dos serviços e não somente do pagamento. Caso o contribuinte não deseje franquear ao Fisco informações relativas a seus tratamentos médicos, por sentir sua intimidade invadida, não deve pleitear a dedução respectiva, haja vista ser esta uma declaração não obrigatória cujo ônus probatório do pagamento e do serviço é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS – PROVA DO PAGAMENTO – CÓPIAS DE CHEQUES – SIGILO BANCÁRIO – Não fere o sigilo bancário a requisição para apresentação de cópias de cheques emitidos para pagamento de despesas médicas, pois se trata apenas de confirmação de pagamento declarado, cujo valor e beneficiário já foram informados na DIRPF.

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – É legal a exigência da comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando comprovado nos autos que o contribuinte utilizou-se de recibos médicos fraudulentos.

MULTA QUALIFICADA – Só é cabível a aplicação da multa qualificada nas infrações em que restar inequivocamente demonstrado o intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA – Não é cabível o agravamento da multa quando, com os documentos disponíveis, a infração já estiver plenamente configurada e a apresentação de novos documentos não provocar mudanças no lançamento.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - Não há previsão, no rito do processo administrativo fiscal, para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas. Os testemunhos que o contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados, sob forma de declaração escrita, já com a impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA – Considera-se não formulado pelo impugnante o pedido de perícia, quando não apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço, e a qualificação do profissional de seu perito.

TAXA SELIC – INCIDÊNCIA - Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente em Parte.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente reitera os termos impugnados, sob os tópicos Intimidade protegida pela CF/88, pelo que o acesso a exames médicos, fisioterápicos ou odontológicos estaria proibida ao agente do fisco; Sigilo bancário, que só seria possível diante da previsão da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

105/2001, que não é o caso do recorrente na presente fiscalização; Falta de acesso ao procedimento em descumprimento ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; Súmula de Documentação Tributária Ineficaz fere a CF/88, art. 5º, inciso XLVII, "b"; Dolo, não haveria sob os argumentos apresentados pelo fisco relacionados a elementos dos recibos; Selic, onde seria ilegal a utilização para cálculo dos juros moratórios e Prescrição e decadência, que segundo o recorrente haveria equívoco da DRJ, pois se inicia em 02.1.2000 a contagem do prazo decadencial o término seria em 2.1.2005.

Quanto à matéria de fato, o recorrente manteve-se silente, quanto à possibilidade de apresentação de eventuais provas destacadas no julgamento, inclusive.

Informa-se sobre a regularidade do preparo de garantia do recurso à fl. 1380.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

João Miguel Amorim Júnior tomou ciência do Acórdão recorrido em 22.9.2005 (fl. 1339) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário, em 21.10.2005, tempestivamente, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com dentistas em atendimentos próprios e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

dependentes. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em casos de deduções com despesas médicas, como de ver, deve ser analisado o conjunto probatório posto que os estritos limites da lei - pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu - facilita a obtenção de documentos fraudados como a fiscalização tem comprovado em grande monta.

No caso presente, vejo que a fiscalização adotou os procedimentos investigatórios adequados que a levou a concluir pela glosa das despesas. O julgamento de Primeira Instância, por sua vez, diante da ausência de fatos e provas, mas de alegações de ordem constitucionais, legais, doutrinárias e, mesmo, jurisprudencial, as respondeu todas, sem contudo ter elementos que pudessem modificar o lançamento quanto ao principal, desagravando e/ou desqualificando a multa de ofício naquilo que não se verificaram as condições que a lei estabelece.

Com relação à **decadência** do lançamento suscitada em face do ano-calendário de 1999, há que se informar.

Segundo o recorrente, haveria equívoco da DRJ em relação à contagem do prazo decadencial, pois teria dito que se inicia em 02.1.2000 e terminaria em 2.1.2005.

Contudo, consta do Acórdão que "em relação ao ano-calendário 1999, o lançamento já poderia ter sido efetuado em 2000 e, dessa forma, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte que é 1.1.2001, encerrando-se em 31.12.2005. Portanto, o equívoco existente é o do recorrente quanto às palavras constantes do voto (fl. 1.328).

De lembrar, que o lançamento relativo a fatos geradores de 1999 foi realizado com a aplicação da multa qualificada por existência de dolo, o que leva, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000757/2005-16
Acórdão nº : 106-15.505

contagem do prazo decadencial, às disposições do art. 173, I, do CTN, como bem disse a autoridade julgadora de Primeira Instância.

Não havendo fatos novos, nesta fase recursal, não há fundamentos para modificar o julgamento *a quo*. Mas, deve ser mantido em sua inteireza.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA